



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT- 269-2006-000-90-00.9

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessados: **DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES E OUTRO**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 9ª
REGIÃO – APOSENTADORIA JUÍZES**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Délvio José Machado Lopes, juiz do Trabalho aposentado, contra o v. acórdão de fls. 88/101, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu o seu pedido de pagamento de diferenças salariais referentes à gratificação adicional por tempo de serviço – GATS e a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, sob o fundamento de que tais verbas foram absorvidas pelo subsídio, nos termos da Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 306/05.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Os autos não foram remetidos à doutra Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados

V O T O

CONHECIMENTO

O recorrente pretende o pagamento de diferenças salariais referentes à gratificação adicional por tempo de serviço – GATS e à vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52. Sustenta que tem direito adquirido à percepção da gratificação de 20% prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52. Afirma que é ilegal a redução salarial imposta pelo Regional. Argumenta que a parcela já estava integrada ai seu patrimônio. Diz que não há “subtetos”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

para os subsídios dos magistrados. Aduz que a legislação não autoriza a eliminação de benefícios dos aposentados. Sustenta, por fim, que o ato de aposentadoria constitui ato jurídico perfeito e que tem direito adquirido às regras vigentes a época da aposentação.

O Órgão Especial do TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls.88/101, negou provimento ao recurso administrativo do ora recorrente, para manter o indeferimento do pedido de pagamento de diferentes decorrentes da gratificação de 20% prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Seu fundamento é de que:

“ B) Vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Disciplinava o art. 184, da Lei nº 1.711/52, que:

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

(...)

II – com provento aumentado em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

O caráter de vantagem pecuária – e, mais ainda, pessoal-, para aqueles que lograram aposentar-se sob os auspícios dessa legislação, decorrente da própria leitura da norma. Assim proclamou, ainda, ao menos uma vez, o Excelso STF (RMS 21.857/DF, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 03.03.1995, 1ª T. in DJ 05-05-1995, p 11905).

Sendo vantagem pessoal, portanto, sujeita-se à regra do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual sua exclusão, desde logo, se impõe.

Não colhe a invocação de direito adquirido, ainda que lícita a sua incorporação no passado.

A doutrina constitucional pátria tradicionalmente rejeita a sua existência, em face de norma constitucional. O Supremo Tribunal tem jurisprudência firme o sentido de que não se pode falar em direito adquirido a regime jurídico, nem em direito adquirido contra Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

Nesse sentido, inclusive, decisão recente do STF, analisando caso análogo, condizente com Mandado de Segurança impetrado por Ministros aposentados daquela Casa (MS 24.875-1)." (fls.94/95)

(sem grifo no original)

A matéria já foi disciplinada pelo Conselho Superior da Justiça – CNJ, através da Resolução nº 13, de 21.3.2006, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (Processo n.º 319269, Ata da 1ª Sessão Administrativa de 5.2.2004), estabelecendo que:

“RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006”

Art. 1º - No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º - Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verba do regime remuneratório anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

(...)

c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI)

(...)

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

(sem grifo original)

A Constituição Federal, art. 39, § 4º, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de apresentação ou outra espécie remuneratória, ao subsídio dos magistrados, impondo, expressamente, a observância ao disposto no art. 37, X e XI, que trata dos limites desses subsídios.

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do magistrado (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno.

Brasília, 22 de setembro de 2006

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator